



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Escola Judiciária Eleitoral - EJE
Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral - COEJE

PROJETO BÁSICO PARA AÇÕES DE TREINAMENTO

1 – OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através do “Curso de Execução Fiscal de Multas Eleitorais”, a ser realizado pela empresa LIMA E SILVA SERVIÇOS EDUCACIONAIS E ARTÍSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 33.928.111/0001-11, consoante descrição abaixo:

Curso de Execução Fiscal de Multas Eleitorais	Objetivos	Capacitar os servidores e as servidoras para melhoria da qualidade, celeridade e eficiência no trato dos feitos referentes à execução fiscal de multas eleitorais.
	Síntese do Conteúdo	1. Execução Fiscal Eleitoral: a cobrança das multas eleitorais pela Fazenda Pública – PFN; 2. Aspectos processuais da execução: legitimidade e condição de procedibilidade; 3. Parcelamento; 4. Competência; 5. O procedimento da execução fiscal: citação, penhora, avaliação e expropriação de bens; 6. As defesas do executado: Embargos à execução fiscal. 7. Cumprimento de Sentença. Cobrança pela AGU. Impugnação (defesa do devedor). Aplicação de multa. Resolução TSE n. 23.604/2019. O curso faz uma abordagem sobre os requisitos para a ação de execução, o que se insere no conceito de Fazenda Pública, as diferenças entre os créditos de natureza tributária e não tributária, o tratamento legislativo especial a que a Fazenda Pública faz jus nos termos da Lei n. 6.830/80, ressaltando as particularidades dessa Lei em relação à execução comum do CPC (requisitos da petição inicial e da CDA, citação, prazo para embargos, leilão, adjudicação, arrematação etc). Aborda ainda o instituto da penhora (conceito e consequências processuais), as regras de preferência da penhora, o concurso de penhoras entre credores fiscais e a regra da impenhorabilidade, entre outros pontos. No tocante à parte eleitoral, aborda o curso o rito procedimental previsto no Código Eleitoral e na Res. TSE 21.975/2004, ressaltando a necessidade de estabelecer um procedimento prévio de cobrança na Justiça Eleitoral, oportunizando-se ao devedor o pagamento da multa antes de ser o débito encaminhado à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Além do conteúdo teórico, haverá solução de exercícios (casos concretos), sendo que o tempo destinado à solução dos casos concretos já está considerado na carga horária de 15h/a.
	Carga Horária	15h.
	Participantes	Até 150 servidores e servidoras.
	Período	15 a 18 de março de 2022.
	Modalidade	Virtual (<i>Microsoft Teams</i>).
	Valor total	R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Cuida-se de atendimento à demanda da Secretaria Judiciária deste Tribunal para treinamento dos servidores e das servidoras que atuam nas unidades de processamento dos feitos judiciais, nas assessorias jurídicas e nas Zonas Eleitorais, face ao número de processos que resultam na aplicação de multas eleitorais regularmente em trâmite nesta Justiça Eleitoral, bem como às peculiaridades dessa espécie de execução em relação à execução comum do Código de Processo Civil.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

A contratação direta dos serviços de capacitação em questão possui fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Súmula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

[Súmula n.º 252/2010]

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

[Súmula n.º 39/2011]

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade

insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

De igual modo, enfatizando a singularidade do serviço a ser prestado, destaca-se Orientação Normativa n.º 18, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Assim, consoante ao mencionado inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, os serviços de capacitação, objeto da almejada contratação, são considerados como **serviços técnicos profissionais especializados**, uma vez que exigem profissional com formação e experiência na área, comprovadas pelo *curriculum* do instrutor e atestados de capacidade técnica apresentados.

4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Trata-se de empresa conceituada no mercado e que já ministrou treinamento para diversos órgãos públicos, tendo, tanto a empresa como o instrutor, *expertise* necessária no tema e na metodologia. Com efeito, a empresa já ministrou treinamentos em diversos Tribunais Regionais Eleitorais, com boa avaliação e preço equivalente, como demonstram os atestados de capacidade técnica e notas de empenho que instruem este projeto (Docs. PAD's. Nºs 699/2022, 704/2022, 710/2022, 715/2022, 725/2022, 733/2022, 735/2022 e 739/2022).

5 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor do curso é compatível com aqueles praticados no mercado sendo, inclusive, o mesmo valor acertado com outros Tribunais Eleitorais (TRE/TO, TRE/AP, TRE/GO, TRE/SE e TRE/ PI) em relação ao mesmo curso, conforme notas de empenho em anexo.

6 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PTRES - Programa de Trabalho Resumido:

- 084.574 - Capacitação de Recursos Humanos.

PI - Plano Interno:

- ECE TREINA

Elemento de Despesa:

- 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Subelemento:

- 48 - Serviços de Seleção e Treinamento.

7 – ANEXOS:

Proposta da empresa (Doc. PAD nº 649/2022); currículo do instrutor (Doc. PAD nº 656/2022); diplomas do instrutor (Doc. PAD nº 662/2022); Cartão CNPJ da empresa (Doc. PAD nº 677/2022); Contrato Social da empresa (Doc. PAD nº 682/2022); Declaração de Regime Tributário (Doc. PAD nº 685/2022); atestados de capacidade técnica (Docs. PADs nºs 699/2022, 704/2022, 710/2022, e 715/2022); notas de empenho para justificativa de preço (Docs. PADs nºs 725/2022, 733/2022, 735/2022 e 739/2022); certidões de regularidade tributária (Doc. PAD nº 740/2022); declaração de que a empresa não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz, na forma do exigido no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Doc. PAD nº 3521/2022).

8 – RESPONSÁVEIS PELO PROJETO:

Roberta Laena Costa Jucá (*assinado eletronicamente*)

Viviane Lima Mazulo (*assinado eletronicamente*)

Fortaleza, data registrada no sistema